



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-  
s@tjpr.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0017146-96.2024.8.16.0194  
Classe Processual: Recuperação Extrajudicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$5.509.094,35  
Requerente(s):

- Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e Pneumáticos Ltda - ME (CPF/CNPJ: 14.080.494/0001-76)
- SEREPTA SERVICOS DE MONTAGENS DE MAQ IND (CPF/CNPJ: 02.734.649/0001-61)

**EDITAL DO ART. 164 DA LEI 11.101/2005 - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA (CNPJ/ME sob o nº 14.080.494/0001-76) e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ sob o nº 02.734.649/0001-61) - PRAZO PARA CREDITORES APRESENTAREM IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS.**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Credibilidade Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, com sede na Avenida Iguazu, nº. 2820, Conj. 1001/1010, Curitiba/PR, CEP: 80240-030. O contato com a Administradora Judicial poderá ser realizado em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, via zoom, e-mail: contato@credibilita.adv.br, ou, presencialmente, mediante prévio agendamento.

O MM. Juiz de Direito Substituto da 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Doutor Paulo Fabrício Camargo, na forma da lei,

FAZ SABER, pelo presente Edital, expedido nos autos da Recuperação Extrajudicial sob nº 0017146-96.2024.8.16.0194, ajuizado por HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.080.494/0001-76, com sede junto à Rua Antonio Escorsin, nº 2739, bairro São Braz, na cidade de Curitiba/PR, CEP 82.310-010; e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.734.649/0001-61, com sede na Rua Antonia Pereira Caron, bº 56, parte B, bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81270-216, em trâmite perante a 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, que por parte de HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, foi requerida a homologação de plano de Recuperação Extrajudicial (Plano ou PRE) que prevê a reestruturação da dívida representada pelos créditos sem garantia real ou privilégios, independentemente do porte ou faturamento do credor, facultando aos credores abrangidos pelo plano a apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, observado o disposto no artigo 164, §§2º e 3º da Lei 11.101/2005. As Recuperandas informam que (i) o Valor Base a ser considerado para os credores da Classe III será aquele apresentado no quadro resumo anexo a este Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 55% (cinquenta e cinco) por cento e formará o Crédito Base; (ii) sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial "TR" mensal, e remuneração pela taxa de 0,5% a.a., e terá como data de



início o primeiro dia útil após o encerramento da carência, aplicados sobre o valor do Crédito Base; ainda, na hipótese de a Taxa Referencial anual ser zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a.; e (iii) o Crédito Base será liquidado da seguinte forma: a) Carência de 40 (quarenta) meses para início do pagamento do Crédito Base e encargos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRE; e b) A amortização do Crédito Base será realizada em 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, acrescidos dos encargos (correção e remuneração) conforme o item “ii” imediatamente acima. O Plano conta com a aprovação de credores sem garantia real ou privilégio representando 65,06% (sessenta e cinco vírgula zero seis por cento) dos credores titulares de créditos quirografários. O Plano está disponível nos autos da recuperação extrajudicial (mov. 1.15.11). Nos termos do Artigo 164 da Lei 11.101/2005, foi proferida decisão (mov. 25.1), a qual, de forma resumida, é elencada a seguir: No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, a parte autora demonstra com os documentos trazidos na inicial que houve a anuência de um único credor, o qual, a partir da planilha juntada no mov. 1.16, realmente, representa ao menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie abrangido pelo plano de recuperação extrajudicial, excluindo-se aqueles que afirma não merecerem ser computados no total, com base no art. 163, §3º, II c/c 43 da LRJF. Outrossim, a partir da relação obrigacional existente entre as autoras e seus credores, notadamente pela presunção da boa-fé com que deve ser regido o comportamento daqueles que participam do processo (Lei 11.101/2005, artigo 189 ex vi CPC, artigo 3º), revela-se, de fato, o perigo do dano ou do resultado útil do processo, caracterizado na própria manutenção da atividade das empresas, entendendo este Juízo que há amparo para o deferimento liminar do stay period, a fim de que sejam suspensos os bloqueios ou evitados atos expropriatórios contra as requerentes, para que estas possam continuar atuando e não seja prejudicada ainda mais a situação econômico-financeira das empresas que já se encontram em dificuldade de arcar com os débitos existentes. Conforme as alegações e documentos trazidos pelas autoras, de fato, há risco de bloqueios e constrições oriundos das ações de execuções de títulos extrajudiciais (mov. 22.20/22.21), ajuizadas pelos Bancos Sicredi e Banco do Brasil, referentes a créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial. Defiro o processamento da presente recuperação extrajudicial, bem como a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (stay period), nos termos do artigo 163, §8º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser contado desta decisão. No mais, determino a publicação do edital convocando os credores para que apresentem eventuais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando prova de seus créditos (artigo 164 da Lei 11.101/2005). Insta ressaltar que os credores somente poderão alegar, em sede de impugnação, o contido nos incisos I, II e III do §3º do artigo 164 da LRJF. No mesmo prazo (trinta dias), deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados e sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, §1º LRJF). Sendo apresentada impugnação, deverá ser aberto prazo de 05 (cinco) dias para o devedor se manifestar (art. 164, §4º LRJF). Outrossim, em que pese a ausência de disposição legal acerca da nomeação de Administrador Judicial nos casos de homologação do plano de recuperação extrajudicial, diante do cenário apresentado pelas autoras que envolve relevante monta decorrentes de obrigações impagas a revelar uma complexidade ímpar dos processos e documentação a serem analisados, entendo por necessário e viável, com amparo na jurisprudência e doutrina vigentes, a nomeação de auxiliar do Juízo para examinar os documentos, bem como fiscalizar o feito. Como medida preliminar a viabilizar a homologação do plano, nomeio como Administrador Judicial a Credibilidade Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias. Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação do devedor sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

QUADRO DE CREDITORES - CREDITORES ABRANGIDOS (Consolidado): BANCO BRADESCO S.A. R\$ 300.062,05; BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 633.329,81; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 180.211,26; COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL R\$ 38.517,88; DECIO GOSENHEIMER R\$ 3.584.000,00; ITAÚ UNIBANCO S.A. R\$ 541.045,66; e SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP R\$ 231.927,69.



**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente edital, publicado na forma da lei. Eu, Mariana de Almeida Cruz, chefe de secretaria em substituição, o mandei digitar.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Paulo Fabricio Camargo**  
**Juiz de Direito Substituto**

*merz*

